

RECLAMAÇÃO 98.040 AMAZONAS

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
RECLTE.(S) : PORTAL CM7 - CM7 SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO MOUSSALLEM FILHO
ADV.(A/S) : ANA PAULA DA SILVA BEZERRA
ADV.(A/S) : MARCUS ANDRE GONZALES DE ARAUJO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA CENTRAL DE PLANTÃO
CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Portal CM7 - CM7 Serviços de Comunicação Ltda. contra decisão cautelar proferida pelo Juízo da Central de Plantão Cível de Manaus/AM, no Processo 0219537-12.2026.8.04.1000, para garantia da autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF.

A reclamante narra que:

[...] tem sido alvo de sucessivas ações de obrigação de fazer, ajuizadas em regime de plantão judiciário no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com o objetivo de obter, liminarmente, a remoção de matérias jornalísticas publicadas.

Em um curto intervalo de três dias, entre 22 e 24 de julho de 2026, a autoridade reclamada, atuando em regime de plantão, proferiu ao menos três decisões em desfavor da Reclamante, determinando a retirada de conteúdo de seu portal.

As decisões foram exaradas nos seguintes processos: [...]

Em todas as ocasiões, a magistrada plantonista, sob o argumento de urgência e risco de perecimento do direito à honra e à imagem dos autores, deferiu parcialmente os pedidos de tutela de urgência para determinar a remoção e

desindexação das matérias jornalísticas, fixando multa diária em caso de descumprimento.

A reiteração de demandas de mesma natureza, distribuídas especificamente durante o plantão da autoridade reclamada e decididas de forma célere e padronizada, não apenas configura um quadro de grave insegurança jurídica, mas também revela o uso anômalo do regime de plantão para fins que extrapolam sua finalidade legal (doc. 1, pp. 2-3).

Sustenta, em suma, que:

A determinação de retirada da *internet* de conteúdo jornalístico sem que sejam apresentados fundamentos concretos quanto à falsidade do conteúdo para justificar a medida excepcional viola a eficácia do julgado na ADPF 130 (doc. 1, p. 5 - sem os grifos do original).

Aduz, ainda, que:

A conduta da autoridade reclamada também ofende os princípios basilares do sistema acusatório, cuja importância foi recentemente reafirmada por esta Suprema Corte no julgamento conjunto das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que analisaram a constitucionalidade do "Pacote Anticrime" (Lei 13.964/2019).

Naquela oportunidade, ao debater a figura do "Juiz das Garantias", o STF consolidou o entendimento de que a estrutura do processo no Estado Democrático de Direito exige uma nítida separação entre as funções de acusar e julgar, de modo a proteger a imparcialidade do magistrado.

O art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela referida lei, é categórico ao vedar "a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de

acusação".

[...]

Essa conduta contraria a própria razão de ser (a ratio decidendi) do sistema de garantias, que visa impedir que o juiz assuma um protagonismo que comprometa sua isenção.

Embora as ADIs sobre o Juiz das Garantias se apliquem à esfera processual penal, o espírito que norteou a decisão desta Suprema Corte foi o de maximizar a imparcialidade judicial, separando as funções de quem julga daquelas de quem atua na fase investigativa.

Trazendo essa ratio decidendi para o caso em tela, a atuação da Magistrada Reclamada, ao decidir repetidamente sobre o mesmo conflito de fundo entre as mesmas partes em processos distintos e conexos, em cognição sumária, contamina sua isenção para futuras análises, aproximando-se da figura que o STF buscou evitar com a criação do Juiz das Garantias (doc. 1, pp. 6-7 - sem os grifos do original).

Defende, também, que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, com violação ao princípio do juiz natural, pois o regime de plantão é uma medida excepcional, reservada a casos de urgência extrema, não se aplicando à discussão sobre o caráter de matérias jornalísticas já publicadas. A aceitação desses casos em plantão abriria um "perigoso" para a escolha do julgador, o que é vedado pelas regras de competência. A atuação seriada da juíza plantonista é apontada como forte indício de instrumentalização do plantão para contornar o juiz competente.

Aponta, outrossim, violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (doc. 1, p. 12).

Formula os seguintes pedidos:

a) O deferimento da medida liminar, para suspender imediatamente a eficácia das decisões reclamadas;

[...]

f) Ao final, a procedência da presente Reclamação para cassar em definitivo as decisões reclamadas, por afronta à autoridade da ADPF 130 e demais violação aos princípios constitucionais aplicáveis (doc. 1, p. 15 - sem os grifos do original).

É o relatório. Decido.

A reclamação é procedente, conforme será exposto.

No caso, a reclamante aponta violação do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal proferido por ocasião do julgamento de mérito da ADPF 130/DF. Eis a ementa do acórdão, na parte essencial à solução da controvérsia ora apreciada:

[...]

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de

qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. **A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.** Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação (grifei).

O excerto transcrito confronta a ideia de que a liberdade de imprensa e a de informação seriam interesses de ordem exclusivamente social, e os trata como direitos de personalidade sobrepostos a outros

direitos dessa mesma natureza, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Isso porque, nas palavras do Relator da ADPF 130/DF, Ministro Carlos Ayres Britto, o pleno exercício da liberdade de informação jornalística configuraria “natural forma de controle social sobre o poder do Estado”, atributo que lhe caracteriza como bem jurídico de natureza superior aos demais, também por ser um corolário de um Estado Democrático de Direito.

No caso concreto, discute-se a licitude de manifestações da parte reclamante em site de notícias e, portanto, fora de veículos tradicionais de imprensa. Assim, em um primeiro momento, deve-se indagar se a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADPF 130/DF, pode ser considerada paradigma válido para a análise do cabimento desta reclamação constitucional.

A resposta, na minha compreensão, é positiva.

A reclamante é empresa jornalística que edita o portal de notícias ‘CM7’ e tem como objeto social a atividade de agência de notícias, entre outras (doc. 3, p. 4). De toda forma, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não se exige diploma para a atividade de jornalista (RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13/11/2009).

No mais, em termos normativos, pode-se dizer que o principal efeito do julgamento da ADPF 130/DF foi ter declarado toda a Lei n. 5.250/1967 não recepcionada pela Constituição de 1988. A referida lei pretendia regulamentar “a liberdade de manifestação do pensamento e de informação” e não apenas a liberdade de veículos jornalísticos tradicionais.

Com o avanço das novas tecnologias, o conceito de imprensa não pode ficar restrito aos meios de comunicação tradicionais, como televisão, rádio e jornal. A liberdade de imprensa não tem função de proteger apenas o direito do emissor das informações, mas especialmente o direito de ser informado do público em geral. Por outro lado, é de conhecimento comum que grande parte da população utiliza *sites* de notícias e redes sociais para se manter informado.

Nos termos do julgamento da ADPF 130/DF, a imprensa não está circunscrita a um órgão ou uma pessoa jurídica que divulga informação, mas a própria atividade que pretende trazer a informação a um número indeterminado de pessoas. O traço distintivo, então, da imprensa é a comunicação social.

Nas palavras do Ministro Ayres Britto, em seu voto condutor do julgamento da ADPF 130/DF:

16. Deveras, todo exame normativo-constitucional que, entre nós, tenha na liberdade de imprensa o seu específico ponto de incidência, há de começar pela constatação de que, objetivamente, **a imprensa é uma atividade**. Uma diferenciada forma do agir e do fazer humano. Uma bem caracterizada esfera de movimentação ou do protagonismo dessa espécie animal que Protágoras (485/410 a.C) tinha como 'a medida de todas as coisas'. Mas atividade que, pela sua força de multiplicar condutas e plasmar caracteres, ganha a dimensão de instituição-ideia. Locomotiva sócio-cultural ou ideia-força. Nessa medida, atividade (a de imprensa) que se põe como a mais rematada expressão do jornalismo; quer o jornalismo como profissão, quer o jornalismo enquanto vocação ou pendor individual (pendor que é frequentemente identificado como arte, ou literatura). Donde a Constituição mesma falar de 'liberdade de informação jornalística' (§1º do art. 220), expressão

exatamente igual a liberdade de imprensa.

17. Já do ângulo subjetivo ou orgânico, a comprovação cognitiva é esta: a imprensa constitui-se num conjunto de órgãos, veículos, 'empresas', 'meios', enfim, juridicamente personalizados (§5º do art. 220, mais o §5º do art. 222 da Constituição Federal). Logo, subjetivamente considerada, a imprensa é instituição-entidade, instituição-aparelho, instituição-aparato. **Mas seja a imprensa como objetivo sistema de atividades, seja como subjetivados aparelhos, a comunicação social é mesmo o seu traço diferenciador ou signo distintivo.** As duas coisas sempre englobadas (instituição-ideia e instituição-entidade), pois o fato é que assim binariamente composta é que a imprensa consubstancia um tipo de comunicação que não desborda do significado que se contém nos dicionários da língua portuguesa; ou seja, comunicação é ato de comunicar, transmitir, repassar, divulgar, revelar. **No caso da imprensa, comunicar, transmitir, repassar, divulgar, revelar: a) informações ou notícias de coisas acontecidas no mundo do ser, que é o mundo das ocorrências fáticas; b) o pensamento, a pesquisa, a criação e a percepção humana em geral, estes situados nos escaninhos do nosso cérebro, identificado como a sede de toda inteligência e de todo sentimento da espécie animal a que pertencemos.**

18. Sequencio imediatamente o raciocínio: a modalidade de comunicação que a imprensa exprime não se dirige a essa ou aquela determinada pessoa, nem mesmo a esse ou aquele particularizado grupo, mas ao público em geral. **Ao maior número possível de pessoas humanas.** Com o que a imprensa passa a se revestir da característica central de instância de comunicação de massa, de sorte a poder influenciar cada pessoa de *per se* e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Opinião pública ou modo coletivo de pensar e sentir acerca de fatos, circunstâncias, episódios, causas, temas, relações que a dinamicidade da vida faz emergir como respeitantes à coletividade mesma. Incumbindo à imprensa o

direito e ao mesmo tempo o dever de sempre se postar como o olhar mais atento ou o foco mais aceso sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade civil. O que enseja a tomada de posições, a feitura de escolhas e a assunção de condutas igualmente massivas, que são direitos elementares de todo grupamento humano o agir e o reagir como conjunto mesmo. Onde a imprensa, matriz por excelência da opinião pública, rivalizar com o próprio Estado nesse tipo de interação de máxima abrangência pessoal (grifei).

É certo que o Ministro Ayres Britto, em seu voto, excluía do conceito de imprensa as atividades por meio da rede mundial de computadores, a internet, por falta de previsão constitucional, que, segundo Sua Excelência, se explicaria pela própria data da promulgação da Constituição Federal, período em que tal tecnologia ainda era muito incipiente (item 23 de seu voto na ADPF 130/DF).

Seja como for, atualmente, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ADPF 130/DF como paradigma válido também para a defesa do direito a liberdade de expressão, em casos de manifestações na internet e nas redes sociais, ainda que não realizada por meio de órgãos tradicionais de imprensa.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. POSTAGEM DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO INSTAGRAM. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO LIMINAR. DESCONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA ADPF Nº 130/DF. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CUJO EXERCÍCIO, CONTUDO, DEMANDA RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. 1. No intuito de proteger a ampla

liberdade de expressão e de comunicação, **o Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação, adotando-se como parâmetro de confronto os fundamentos albergados no julgamento da ADPF nº 130/DF.** Precedentes. 2. A decisão judicial que, em sede de cognição sumária, determina a exclusão de postagem feita pela Defensoria Pública, ou seja, que opta *initio litis* pela supressão liminar da liberdade de informação, aparta-se das diretrizes e dos fundamentos estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento paradigma. 3. Agravo regimental provido, para julgar procedente o pedido reclamatório, permitindo-se a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que, a seu critério, promova o retorno da postagem, até o julgamento final da ação de origem (Rcl 58.048 AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 15/6/2023, grifei).

RECLAMAÇÃO. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. RETIRADA DO AR. ABSTENÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES. ADPF 130. ADERÊNCIA ESTRITA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MINUDENTE DA EXCEPCIONALIDADE. RETIRADA DE CONTEÚDO DO AR SOB COGNIÇÃO SUMÁRIA. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O ATO RECLAMADO (Rcl 62.905 MC-Ref/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 13/12/2023).

Feitas essas considerações, pela possibilidade de se considerar a ADPF 130/DF como paradigma para o conhecimento desta reclamação, passo ao exame do mérito.

A reclamante, em seu *site* de notícias, publicou matéria com o seguinte teor:

Segredo de Justiça Violado: consultor de Omar Aziz, Durango Duarte vaza processo sigiloso para Paula Litaiff criar Fake News.

Neste caso, a suspeita recai sobre o vazamento estratégico do documento pelo próprio autor da queixa-crime, o pesquisador Durango Martins Duarte. A entrega do material sigiloso à diretora da Cenarium, Paula Litaif, evidencia um movimento calculado de quebra de sigilo para municiar um veículo de imprensa editorialmente alinhado, garantindo que o fato seja contado sob uma ótica estritamente punitiva e sem o devido contraditório (doc. 18, pp. 5-6).

A justificar a restrição da liberdade de manifestação de pensamento, em decisão liminar, a Juíza plantonista fundamentou, no que interessa:

In casu, verifico a existência de risco de perecimento do direito e de ineficácia da medida em caso de apreciação posterior, motivo pelo qual é devida a apreciação do pedido em sede de plantão, nos termos do art. 2º, da Resolução n. 51/2023.

Assim, segundo o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao pedido de remoção da matéria, entende o STJ que os eventuais abusos e/ou excessos no exercício da liberdade de expressão devem ser aferidos caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente quanto à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, bem como das previsões legais expressas e específicas no âmbito penal e cível (STJ - AgInt no REsp: 1774425 RJ 2018/0272971-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 -

TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Posto isso, quanto à probabilidade do direito, a verossimilhança das alegações da parte autora restam comprovadas, em sede de cognição sumária, através da análise das capturas de tela e dos links contendo as publicações, acostados à petição inicial, que demonstram que o primeiro requerido veiculou matéria jornalística na qual relacionou a parte autora à participação no vazamento de documento de processo sigiloso e à criação de *fake news*.

Desse modo, resta claro que houve a imputação de fatos ofensivos à honra e que atingem a reputação da parte autora, evidenciando o viés meramente difamatório da publicação e ultrapassando os parâmetros constitucionais estabelecidos para a liberdade de expressão e informação.

Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do TJAM: [...]

Por sua vez, quanto ao perigo de dano, este resta demonstrado pelo alcance das publicações ofensivas, uma vez que o primeiro requerido é um portal de notícias com alcance significativo na capital e no estado do Amazonas, possuindo diversos seguidores em suas redes sociais.

Por fim, a medida vindicada faz-se reversível, uma vez que, sendo a presente demanda julgada improcedente, a publicação poderá ser restabelecida sem qualquer óbice.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, nos termos do art. 300, do CPC, para que determinar que o requerido CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA retire, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação oficial desta decisão, o conteúdo ofensivo relacionado à parte autora publicado nos links indicados na petição inicial (mov. 1.1, pg. 9), bem como em quaisquer outras republicações em suas redes sociais.

Ainda, determino que os requeridos FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA promovam a desindexação das referidas URLs indicadas dos mecanismos de busca, impedindo a

exibição do link quando da pesquisa pelo nome "Paula Litaiff", no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência desta decisão.

O descumprimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de 05 (cinco) repetições, sem prejuízo de modificação do valor, caso este se torne insuficiente ou ínfimo.

Esta decisão tem força de mandado judicial (doc. 10, pp. 2-4)

Como se vê, a decisão reclamada não apresenta fundamentação suficiente para justificar a imposição de restrição prévia à liberdade de manifestação de pensamento e à liberdade de informação jornalística.

Isso porque, a partir dos fundamentos apresentados no ato impugnado, constata-se que a decisão reclamada se distancia da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, sobretudo quanto à inadmissibilidade de censura prévia e à proteção reforçada conferida pela Constituição à liberdade de imprensa.

Vê-se que a autoridade reclamada deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar a remoção dos conteúdos indicados e impedir sua republicação, por considerar que o reclamante, ao veicular "matéria jornalística na qual relacionou a parte autora à participação no vazamento de documento de processo sigiloso e à criação de fake news", teria imputado à beneficiária "fatos ofensivos à honra e que atingem a reputação da parte autora, evidenciando o viés meramente difamatório da publicação e ultrapassando os parâmetros constitucionais estabelecidos para a liberdade de expressão e informação".

No julgamento da ADPF 130, no entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou, de forma expressa, que a liberdade de imprensa ostenta

posição preferencial no sistema constitucional brasileiro, qualificando-se como “categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia”.

Na ocasião, consignou-se que “não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário”, bem como que “quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja”, não cabendo ao Estado “definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”.

Nesse contexto, a restrição prévia à divulgação de notícias somente se compatibiliza com a ordem constitucional em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais haja demonstração concreta e inequívoca da ilicitude da manifestação, não bastando juízo hipotético, conjectural ou meramente prospectivo acerca da eventual falsidade da notícia.

A esse respeito, o paradigma invocado foi categórico ao afirmar que “a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada”.

Desse modo, a mera contraposição entre a narrativa jornalística e os argumentos apresentados pela parte autora da ação originária — sem pronunciamento judicial conclusivo acerca da falsidade do conteúdo divulgado — não autoriza a supressão prévia da circulação da notícia, sob pena de inversão da lógica constitucional firmada na ADPF 130, que privilegia a responsabilização posterior em detrimento da interdição preventiva da atividade jornalística.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal também consignou, no referido julgamento, que “não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso” da liberdade de imprensa, bem como que o sistema constitucional brasileiro prestigia “o mais democrático e civilizado regime da livre e

plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações”.

Assim, ao determinar a retirada do conteúdo impugnado e vedar novas publicações, sem demonstração cabal da falsidade da notícia, a decisão reclamada aparenta substituir a responsabilização ulterior constitucionalmente admitida por mecanismo típico de censura prévia, em descompasso com a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.

Portanto, entendo que a decisão reclamada afrontou o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da ADPF 130/DF.

Na mesma linha, vejam-se decisões do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes ao presente:

RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO ILEGÍTIMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial, necessariamente ‘a posteriori’, nos casos em que se registrar prática abusiva – inócurrenente na espécie – dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. Precedentes (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). – **Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa cujo exercício – por não constituir concessão do Estado – configura direito inalienável e privilégio inestimável de todos os cidadãos. “Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-**

estar e protejam sua liberdade” (Declaração de Chapultepec – grifei). – A liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito, não pode ser restringida, ainda que em sede jurisdicional, pela prática da censura estatal, sempre ilegítima e impregnada de caráter proteiforme, eis que se materializa, “ex parte Principis”, por qualquer meio que importe em interdição, em inibição, em embaraço ou em frustração dessa essencial franquia constitucional, em cujo âmbito compreende-se, por efeito de sua natureza mesma, a liberdade de imprensa. – **O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.** – A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. – Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou “astreinte” (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 15.243-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente

anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. – Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. **Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*). Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional espanhol). – **O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inaceitável censura estatal. Consequente inadmissibilidade da decisão judicial que determina a interdição de textos jornalísticos publicados em órgãos de comunicação social ou que ordena “a retirada de matéria e de imagem” divulgadas em “sites” e em portais noticiosos.** Precedentes (Rcl 31.117 AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7/10/2020 – grifei).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130.
OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA QUE
ESTABELECEU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.
RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. O fundamento central da decisão impugnada, para determinar a retirada das matérias jornalísticas nos canais de

comunicação, apoiado em mera possibilidade de inocência do beneficiário da decisão, configura-se em evidente obstrução ao trabalho investigativo inerente à imprensa livre, além de caracterizar embaraço ao repasse das informações à opinião pública.

2. Dessa forma, o Juízo impugnado impôs restrição à liberdade da atividade de comunicação, o que é repellido frontalmente pelo texto constitucional.

3. Nessas circunstâncias, em que **a decisão reclamada cria óbices à divulgação de informações, sem apresentar razões legítimas para tal conduta, há manifesta restrição à liberdade de expressão no seu aspecto negativo, a revelar, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130** (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). 4. Reclamação julgada procedente (Rcl 45.682/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 8/4/2022 – grifei).

Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Constitucional. 3. Direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Decisão liminar que restringe veiculação de matéria jornalística. 4. Alegação de ofensa à decisão da ADPF 130. STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, sendo certo, ainda, que eventual abuso da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Precedentes. 5. Ausência de argumentos que possam influenciar a convicção do julgador. 6. Negado provimento ao agravo regimental (Rcl 49.506 AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17/3/2022).

No mesmo sentido, cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl 61.130 MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 24/8/2023; Rcl 57.785/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/6/2023; Rcl. 62.010/MG e

61.622/MG, da minha relatoria, DJe 19/9/2023 e 25/9/2023, respectivamente.

Posto isso, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 992 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para cassar a decisão proferida nos Autos 0219537-12.2026.8.04.1000, na parte em que determinou a remoção dos conteúdos indicados na ação, bem como de “quaisquer outras republicações em suas redes sociais”, observando-se os termos do precedente vinculante proferido na ADPF 130/DF.

Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**

Relator